



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	80\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas 330\$; de mais de duas páginas 330\$ por cada duas páginas	

O preço dos annucios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annucios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:696 — Fixa dia para a realização da eleição das freguesias de Budens e de Barão de S. Miguel, do concelho de Vila do Bispo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:697 — Suspende a lei n.º 1:765, que transfere para os Tribunais das Execuções Fiscais a cobrança coerciva das contribuições, impostos e multas devidos aos corpos administrativos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:391 — Aumenta a lotação para a estação à terra de submersíveis, aprovada pela portaria n.º 2:083.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 64 — Extingue o lugar de engenheiro adjunto das obras públicas da provincia de Macau.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:698 — Fixa a taxa hoteleira a cobrar nos hotéis mencionados no mapa anexo ao presente decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 10:696

Tendo sido desanexada da freguesia de Budens e assim restabelecida pela lei n.º 1:739, de 9 de Fevereiro último, a freguesia de Barão de S. Miguel, do concelho de Vila do Bispo: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 31 do próximo mês de Maio para a realização da eleição das mencionadas freguesias de Budens e de Barão de S. Miguel, do referido concelho.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:697

Considerando que é enorme a aglomeração de serviços e a falta de pessoal existentes nos Tribunais das Execuções Fiscais criados pelo respectivo Código, de 23 de Agosto de 1913, não só nos respeitantes aos dos bairros de Lisboa e Porto, como ainda aos existentes nos concelhos do continente e ilhas adjacentes;

Considerando que, para execução da lei n.º 1:765, de 1 do corrente mês, os serviços que ficariam affectos a aquelles tribunais só poderiam ter irregular andamento atendendo ao deminuto pessoal de que dispõem, o que prejudica o Estado, as corporações administrativas e até o próprio contribuinte;

Considerando que, para a normalidade e bom funcionamento desses serviços, seria indispensável aumentar muito a despesa com o pessoal que haveria necessidade de nomear para tais serviços;

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a referida lei n.º 1:765, de 1 do corrente mês, que transfere para os Tribunais das Execuções Fiscais a cobrança coerciva das contribuições, impostos e multas devidos aos corpos administrativos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:391

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação para a estação à terra

de submersíveis, aprovada por portaria n.º 2:083, de 28 de Novembro de 1919, seja aumentada do seguinte pessoal da brigada de marinheiros:

Sargento artífice carpinteiro	1
Dispenseiro	1
Criado de câmara	1
Total	<u>3</u>

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1925.—
O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal das Obras Públicas, Portos
e Caminhos de Ferro

Diploma legislativo colonial n.º 64

(Decreto)

Atendendo a que, sem inconveniente para a boa execução e regular andamento das obras públicas da província de Macau, pode ser extinto o lugar de engenheiro adjunto das mesmas obras, resultando desta extinção uma economia para a colónia;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e das autorizações concedidas ao Governo pelas leis n.ºs 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar seja extinto o lugar de engenheiro adjunto das obras públicas da província de Macau.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Macau.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Henrique Monteiro Correia da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas
e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 10:698

Tornando-se necessário providenciar contra abusos praticados em alguns hotéis do país, pela cobrança exa-

gerada e indevida da taxa hoteleira criada pela lei de 28 de Novembro de 1921;

Reconhecendo-se que o Estado está sendo largamente lesado com o regime de avenças, aplicado em muitos hotéis;

Reconhecendo-se ainda a necessidade de tornar mais fácil e menos dispendiosa a cobrança e entrega das importâncias resultantes da aplicação da lei de 28 de Novembro de 1921 e respectivo regulamento, de 10 de Outubro de 1924, exercendo-se uma melhor e mais eficiente fiscalização;

Atendendo a que, em alguns hotéis, pela sua modéstia e pouca frequência, não deve ser cobrada a taxa hoteleira;

Tendo em vista o que dispõe a lei n.º 1:238, de 28 de Novembro de 1921:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A taxa hoteleira, criada pela lei de 28 de Novembro de 1921, será cobrada nos hotéis mencionados no mapa anexo e conforme a importância fixada no mesmo.

§ único. São proibidas as avenças a que se refere o artigo 11.º, § 1.º, do regulamento para a cobrança e arrecadação do fundo de viação e turismo, de 10 de Outubro de 1924, devendo as importâncias provenientes da taxa hoteleira ser cobradas pela forma indicada no artigo seguinte.

Art. 2.º Os proprietários ou gerentes dos hotéis mencionados no mapa anexo deverão cobrar de cada hóspede e por cada dia a respectiva taxa hoteleira, que deverá ser inscrita em todos os recibos dos hóspedes e nos livros de escrituração dos hotéis. No fim de cada trimestre, a soma recebida será, directamente, enviada à Repartição de Turismo, pelos proprietários ou gerentes dos hotéis, por meio de cheque, em carta registada, juntamente com a cópia exacta da frequência do hotel.

Art. 3.º A taxa anual a que se refere o n.º 5.º do artigo 2.º da lei de 28 de Novembro de 1921 será enviada, pelos proprietários dos hotéis ou gerentes, à Repartição de Turismo até o dia 31 de Dezembro de cada ano e pela forma indicada no artigo anterior.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a classificação dos hotéis será feita pela Repartição de Turismo, que deverá fixar a taxa que deve recair sobre cada hotel.

§ 2.º A taxa que cada hotel deverá pagar será publicada no *Diário do Governo*, depois de aprovada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

§ 3.º Todos os proprietários ou gerentes de hotéis são obrigados a fornecer à Repartição de Turismo os elementos de que ela necessita para proceder à classificação dos hotéis.

Art. 4.º Em todos os hotéis onde for cobrada a taxa hoteleira haverá patente, em lugar bem visível, a disposição do artigo 2.º deste decreto e a indicação da taxa cobrada no respectivo hotel.

Art. 5.º Os transgressores das disposições deste decreto incorrem nas penalidades mencionadas no regulamento de 10 de Outubro de 1924, para a arrecadação do Fundo de Viação e Turismo.

Art. 6.º Pelo Ministro do Comércio e Comunicações serão publicados os regulamentos e tomadas as providências necessárias para a boa e eficaz aplicação deste decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Frederico António Ferreira de Simas*.